



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.**

Aos 08 (oito) dias do mês de junho de 2011, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Septuagésima Nona Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses e dos Conselheiros Agripino Alexandre dos Santos Filho e Ronaldo Ferreira Chagas.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação Conjunta:

Assunto: Gratificação por curso

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

Autos do Processo de nº 022.000.09494/2009-7

Interessado: Luis Hudson Tourinho dos Santos

Autos do Processo de nº 022.000.11483/2009-5

Ap. nº 022.000.00031/2011-6

Interessado: Ailton Bispo dos Santos

ATA DA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO
SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

2. Apreciação do Processo de nº 010.000.00104/2011-3

Assunto: Gratificação Especial de Atividade Funcional

Interessado: Kalene Freire Fraga Santos

Relator: Agripino Alexandre dos santos Filho

3. Apreciação do Processo de nº 015.000.20110/2010-4

Assunto: Pagamento de Diferença Salarial

Interessado: Maria Neide Santos Mendes

Relator: Agripino Alexandre dos santos Filho

4. Apreciação do Processo de nº 022.000.01231/2010-5

Parecer Originário nº 6943/10 - Rita de Cássia M. dos S. Silva

Parecer Dissenso nº 6961/2010 - Carlos Antônio Araújo Monteiro

Assunto: Gratificação Especial de Apoio às Atividades de Perícia Criminal

Interessado: Antônio Carlos Silva Gomes

Relator: Agripino Alexandre dos santos Filho

5. Apreciação do Processo de nº 018.000.25435/2009-7

Parecer Originário nº 2403/11 - Ronaldo Ferreira Chagas

Parecer Dissenso nº 2404/2011 - Carlos Antônio Araújo Monteiro

Assunto: Abono de permanência de Servidor Cedido

Interessado: Maria Helena de Farias Monte Alegre Souza

Relator: Agripino Alexandre dos santos Filho

6. Apreciação Conjunta:

Assunto: Ressarcimento de Taxa Escolar de Curso Militar

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

P. Coletivo Dissenso nº 6964/10-Carlos Antônio Araújo Monteiro

Autos do Processo de nº 022.101.00925/2009-0

Interessado: Adilson do Espírito Santo Lima

Autos do Processo de nº 022.101.00788/2009-0

Interessado: Giorlan Souza Quirino

Autos do Processo de nº 022.101.00926/2009-5

Interessado: Wagno Passos do Nascimento

Autos do Processo de nº 022.101.00927/2009-1

Interessado: Gleison Parente Pereira

Autos do Processo de nº 022.101.00930/2009-1

Interessado: Adriano José Barbosa Reis

Autos do Processo de nº 022.101.00931/2009-6



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Interessado: Gilson Vicente do Nascimento
Autos do Processo de nº 022.101.00232/2010-5
Interessado: Sidney Barbosa dos Anjos
Autos do Processo de nº 022.101.00243/2010-3
Interessado: Marcílio Ferreira da Silva Pontual e Outros.
7. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião com a apreciação conjunta dos processos administrativos de nº 022.000.09494/2009-7 e nº 022.000.11483/2009-5, cujo julgamento se iniciou na Septuagésima Oitava Reunião Extraordinária e foi suspenso a fim de viabilizar manifestação da Especializada sobre documentação trazida aos autos pela instituição de ensino, após lavratura de parecer pela procuradora oficiante.

Em apreciação o processo de nº 022.000.11483/2009-5, após relatório, o advogado da Faculdade Serigy, Jairo Henrique Cordeiro de Menezes, OAB/SE nº 3131, usou da palavra, seguindo-se a apresentação do voto pelo relator no sentido do indeferimento do pleito, acompanhando os pareceres já lavrados nos autos.

Com a palavra o Conselheiro Agripino Alexandre apresentou declaração de voto no seguinte teor: "Inicialmente é de se louvar todas as iniciativas de qualificação profissional dos servidores públicos bem como o interesse dos servidores em buscar essa qualificação muitas vezes a despeito de uma carga horária de trabalho já alta. Entretanto, no caso vertente, os documentos constantes dos autos não são conclusivos no sentido de formar o convencimento de que



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

a carga horária exigida por lei para a concessão da gratificação pleiteada foi cumprida. Não se está afirmando, neste momento, que houve má fé da instituição organizadora, mas sem dúvida se pode afirmar que o curso foi promovido de forma desorganizada e pouco profissional. Nos limites da competência deste Conselho, não é possível promover uma instrução capaz de realizar perícias, ouvir testemunhas sob as penas da lei, promover acariações e outros atos semelhantes que só podem ser praticados na esfera judicial. Por fim, concluo afirmando que não há absolutamente nenhuma responsabilidade dos alunos na má formalização constante dos autos, que deve ser atribuída nesse momento exclusivamente à instituição organizadora. Com essas considerações, acompanho o voto do relator".

Após votação, por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), decidiu o Conselho confirmar o entendimento constante dos pareceres nº 5605/2010 de fls. 19/26, nº 7404/2010 de fls. 51/84 e nº 3196/2011 de fls. 146/151, no sentido do indeferimento do pleito.

Passando à apreciação do processo administrativo nº 022.000.09494/2009-7, que versa sobre o mesmo tema, Gratificação de Curso, mais uma vez fez uso da palavra o advogado da faculdade Serigy, Jairo Henrique Cordeiro de Menezes.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Após apresentação e discussão do voto do relator, em regime de votação, por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), decidiu o Conselho confirmar o entendimento constante dos pareceres nº 1261/2010 de fls. 30/32, nº 5261/2010 de fls. 38/46, nº 6528/2010 de fls. 56/136, nº 7807/2010 de fls. 142/145 e nº 3194/2011 de fls. 213/217, pelo indeferimento do pleito.

3- O Presidente anunciou a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00104/2011-3, item 2 da pauta, que versa sobre Gratificação Especial de Atividade Funcional, que teve seu julgamento convertido em diligência para o fim de obter informação junto à Secretaria-Geral sobre a eventual existência de situações congêneres.

O Conselheiro Agripino Alexandre apresentou voto emcampando os fundamentos do parecer nº 3769/2010(fls. 11/14) e concluindo, assim, pelo indeferimento do pedido em virtude da autorização legal para concessão de adicional de desempenho a servidor comissionado, ainda que titular de vínculo efetivo com a Administração Estadual.

A Conselheira Carla Costa abriu divergência sob o fundamento que a referência a "efetivo exercício das atividades em condições especiais de desempenho", inserta no caput do artigo 6º da Lei 3.041/91, no seu entender não se refere as atribuições próprias do cargo, mas sim as

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

condições especiais que são a razão de ser da adjutório. Concluiu, assim, pelo deferimento do pedido.

Em regime de votação, por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende e Cons. Conceição Barbosa), nos termos do voto dissidente da Conselheira Carla Costa, foi confirmado o parecer nº 051/2009 de fls. 03/08, no sentido da possibilidade da concessão do pedido de recebimento do Adicional de Desempenho, hoje GEAF - Gratificação Especial de Atividade Funcional à interessada. Vencidos os Conselheiros Agripino Alexandre, relator, e Cons. Ronaldo Chagas.

4- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 015.000.20110/2010-4, item 3 da pauta, que versa sobre pedido de reconsideração de decisões deste Conselho, proferidas na Trigésima Sétima Reunião Extraordinária e Quinquagésima Oitava Reunião Ordinária, que tratam do reconhecimento da prescrição nos processos de Gratificação por Titulação.

O feito foi pautado na Octogésima Sexta Reunião Ordinária e teve seu julgamento convertido em diligência para o fim de serem ouvidas as Procuradorias Especiais do Contencioso Cível e de Atuação Junto aos Tribunais Superiores.

Após apresentação do voto do relator e discussão, em regime de votação, por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto do relator, foi confirmado o parecer nº 7259/2010 de fls. 20/25 e a



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

decisão de aprovação do parecer de fls. 26/35, no sentido de afastar a prescrição e deferir o pedido de pagamento de diferença salarial. Também por unanimidade, decidiu-se pela dispensa recursal genérica nos casos que versam sobre pedidos de pagamento retroativo de gratificação por titulação, desde que não haja transcorrido mais de cinco anos da emissão da portaria concessiva da respectiva gratificação.

5- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo de nº 022.000.01231/2010-5, item 4 da pauta, que versa sobre Gratificação Especial de Apoio às Atividades de Perícia Criminal.

Com a palavra, o Conselheiro Agripino Alexandre, relator, conclui que não há razão para reforma do Parecer Coletivo dissenso nº 6961/2010, haja vista a inexistência dos requisitos legais para concessão da Gratificação pleiteada, apresentando voto no sentido de que devem ser mantidas as conclusões do referido, que indeferiu o pedido concessão da Gratificação Especial de Apoio às Atividades de Perícia Criminal, com fundamento na Lei nº 6.856/09.

Após apresentação do voto, em regime de votação, por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas), o Conselho confirmou o parecer coletivo dissenso nº 6961/2010, pelo indeferimento do pedido de concessão da Gratificação Especial de Apoio às Atividades de Perícia Criminal - GAPEC, com fundamento na Lei nº 6.856/09.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

6- Dando continuidade à pauta, passou-se à apreciação do item 6 da pauta, referente ao processo administrativo nº 018.000.25435/2009-7, que versa sobre abono de permanência de servidor cedido com ônus para o Estado de Sergipe.

O Conselheiro Agripino Alexandre apresentou voto no sentido de reconhecer o direito da interessada ao benefício do abono de permanência, referendando, assim, o parecer nº 2403/2011 (fls. 62/ 63).

A Conselheira Carla Costa apresentou voto oral pela impossibilidade de análise do pedido da interessada diante da incompetência da Procuradoria-Geral do Estado decidir sobre questões de servidores públicos que não possuem com o Estado de Sergipe vínculo direto, como no caso em análise, em que a servidora pertence ao quadro efetivo do Estado da Bahia, tendo com o Estado de Sergipe apenas relação precária e provisória.(cessão).

Em regime de votação, por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende e Cons. Conceição Barbosa) foi confirmado o parecer nº 2403/2011(fl. 64/65), pela impossibilidade de análise do pedido de abono de permanência em face da incompetência do Estado de Sergipe na análise do pedido acessório, isto é, de aposentadoria. Vencidos os Conselheiros Agripino Alexandre, relator, e Ronaldo Chagas.

6- Por fim, iniciou-se a apreciação conjunta dos processos administrativos de nº's

an



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

022.101.00925/2009-0, 022.101.00788/2009-0, 22.101.00926/2009-5, 022.101.00927/2009-1, 022.101.00930/2009-1, 022.101.00931/2009-6, 022.101.00232/2010-5, 022.101.00243/2010-3, que versam sobre ressarcimento de taxa escolar de curso militar.

Após a manifestação do Conselheiro Agripino Alexandre e discussão, em regime de votação, por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas), foi aprovado o voto do relator, no sentido de deferir os pedidos de ressarcimento de despesas com cursos profissionais da carreira, que são pré-requisitos para a promoção, autorizados até a presente data, 07 de junho de 2011. Outrossim, deve ser expedido ofício ao CRAFI no sentido de recomendar que somente sejam deferidas autorizações para despesa com cursos profissionais necessários à promoção, desde que se tratem de cursos gratuitos ou em que haja convênio com as respectivas instituições oficiais de ensino.

7- "No que ocorrer", pediu a palavra o Conselheiro Agripino Alexandre, registrando a importância do projeto Petição 10 que propõe a concisão das peças processuais e utilização de recursos de tecnologia, objetivando a diminuição dos impactos ambientais com vistas a uma gestão pública sustentável, sugerindo ao Procurador-Geral que envide esforços no sentido de acolher esse importante projeto no âmbito da Procuradoria-Geral de Sergipe a exemplo do que já ocorreu na Procuradoria-Geral do Rio Grande do Sul.

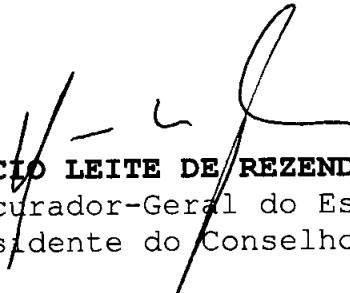
um

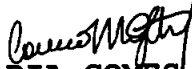


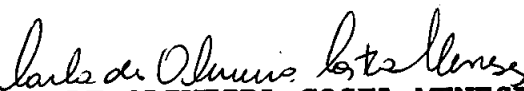
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

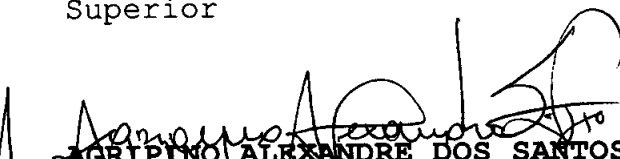
8- Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

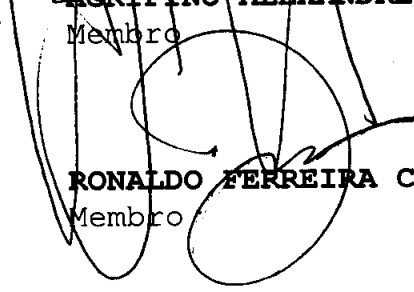
Assim, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária do Conselho Superior


AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO
Membro


RONALDO FERREIRA CHAGAS
Membro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO : N° 022.000.11483/2009-5
ORIGEM : PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA
ASSUNTO : PEDIDO DE REEXAME DOS PARECERES N° 7404/2010
e 3196/2011
INTERESSADOS : FACULDADE SERIGY e AILTON BISPO DOS SANTOS

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO :

FACULDADE SERIGY, pessoa jurídica de direito privado, inconformada com a decisão exarada no Parecer Coletivo n° 7404/2010-PGE/PEVA, de fls. 51/84, interpôs perante a SSP recurso administrativo rogando pela reforma da decisão e, consequentemente, pelo reconhecimento do curso por ela ofertados aos Interessados, para fins de percepção da gratificação de curso (fls. 85/87).

O Parecer recorrido, ratificado pelo Parecer n° 3196/2011, de fls. 146/151, desconheceu a validade do certificado do curso para efeito de concessão da gratificação específica, por falta de cumprimento da carga horária mínima de 360 horas. Vejamos excerto do parecer, no pormenor, verbis (fls.147/148:

(...).

O curso foi realizado no período compreendido entre os dias 05.10.2009 a 23.12.2009, o que soma 11 semanas e 03 dias. Como cada semana equivale a 30 horas semanais (20 horas referentes à aula presencial e 10 horas de atividade extra), podemos concluir que 11 semanas equivalem a 330 horas. Acrescidas de 03 dias (21,22 e 23 de dezembro), ou seja, acrescidas de 18 horas (4 horas diárias mais 2 horas diárias de atividade extra), teremos um total de 348 horas.

Se tivéssemos retirado os dias de feriado (12/10/2009 e 02/11/2009) teríamos 336 dias e não os 348 dias constantes do parecer questionado."



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

No recurso, em síntese, a Recorrente insiste na teses de que o curso realizado pelos interessados preencheu a carga horária mínima necessária, *verbis*, fl. 86:

(..).

Outrossim, a Faculdade Serigy admite que falhou pelo fato de não demonstrar de forma clara, nos certificados emitidos, que as atividades extra-classe foram realizadas durante os cinco dias da semana, duas horas por dia, para que os alunos pudessem, em horário que melhor lhe convier, responder as solicitações elaboradas pelos professores durante os momentos presenciais, totalizando, dessa forma, 10 horas semanais." GRIFAMOS -

Posteriormente, agora representada por Advogado, a Faculdade Serigy, esclarece que prestou à PGE as informações necessárias que comprovariam o cumprimento integral da carga horária, *verbis*, fl. 97:

(...).

Em atendimento à diligência a Faculdade Serigy expediu ofício nº 072/2010, de 12 de julho de 2010, prestando as seguintes informações:

Período do curso: 05.10.2009 a 23.12.2009;

Horário: Segunda :a sexta, das 18h às 22 h;

Jornada total de 30h/semanais, assim distribuídas:

Aulas presenciais: 4h/dia equivalente a 20 h/semanais;

Aulas extra-classe: 2h/dia, equivalente a 10h/semanais;

Especificamente, no caso do Interessado, observa, *verbis*:

(...).

Pois bem, NESTES AUTOS, não há que se falar em informações conflitantes, embora em outros possa ter havido equívoco por parte dos dirigentes da Instituição de Ensino que, ao prestarem declarações, informaram erroneamente carga horária diversa da real.

Desse modo, o fato é que o curso de que participou o servidor Ailton Bispo dos Santos foi ministrado no período de 05.10.2009 a 23.12.2009 (vide certificado de fl. 08 e verso), com aulas noturnas de segunda à sexta, das 19 às 22 h, perfazendo-se um total de 20 horas semanais, atinentes às aulas expositivas.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

O curso também compreendeu atividades extra classe, com carga horária de 10 horas por semana, consistente na produção de trabalho orientado pelo professor, mas ligado intimamente à atividade policial, que seriam cumpridas ao longo da semana, no ambiente de trabalho do aluno.

Desse modo, em resumo, a carga horária semanal é composta por:

20 horas semanais expositivas em sala de aula - 240 horas;

10 horas semanais de atividades extra-classe - 120 horas. Fls. 98/99

Ressalta que as 02 aulas relativas aos feriados dos dias 12 de outubro (N.S.Aparecida) e 02 de novembro (Finados), com as respectivas cargas horárias diárias (08 horas de aulas expositivas e 04 horas de atividades extra-classe, no total de 12 horas) foram repostas em dias de sábado, mas precisamente nos dias 17 de outubro e 07 de novembro.

Por fim, alega que para integralizar a carga horária mínima (360 horas) forma ministradas aulas em mais 02 sábados, nos dias 12 e 19, do mês de dezembro de 2009.

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

A vexata quæstio reside na divergência sobre o cumprimento da carga horária mínima (360 horas) do certificado emitido pela Faculdade Serigy e apresentado à Administração Pública para efeito de reconhecimento do direito à gratificação de curso.

Por efeito, a ora Recorrente teve várias oportunidades para comprovar o cumprimento da carga horária mínima. Em nenhuma delas o fez a contento. A última tentativa, agora já na fase de reexame final perante este Conselho, a Faculdade Serigy alega, com o propósito de complementar a carga horária faltante, que foram ministradas aulas em 02 sábados avulsos, ou seja, nos dias 12 e 17 de dezembro de 2009.

Ora, em todas as oportunidades disponibilizadas, ela própria, Recorrente, declarou perante a Chefia da PEVA e fez expressamente constar nas suas alegações que o curso tinha carga horária semanal de 30 horas, sendo 20 horas de aulas expositivas e 10 horas de atividades extra-classe.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Pois bem: se considerarmos as supostas aulas dos dias 12 e 17 de dezembro (02 sábados), aulas que não seriam de reposição, nessas 02 semanas (Cf.os calendários de fl.99), foram dadas 72 horas, 36 em cada uma.

Explico: na antepenúltima e última semanas do curso (de 07 a 11 e de 14 a 18 de dezembro) foram incluídos 02 sábados, passando, então, cada uma dessas semanas a totalizar 36 horas cada (sic!).

Ora, qual a razão para essas supostas aulas de sábado, nos dias 12 e 17 de dezembro, aparecerem só agora na fase de recurso perante este Colegiado?

E mais: retificação apresentada destoante com as reiteradas afirmações (fl.31, 34) inclusive agora na fase recursal (97 e 99), de que a carga horária semanal do curso era de 30 horas semanais, já computadas as horas de atividades-extra classe.

Não é difícil presumir qual seria a postura da Recorrente se, ainda depois de acrescidos tais sábados, ficasse incompleta a carga horária mínima!

Por fim, além da impropriedade da extrapolação da carga horária semanal do curso, a documentação apresentada, igualmente nesta fase e que ensejou a reanálise do assunto pela Procuradora oficiante, relativamente às supostas aulas dos sábados dos dias 12 e 19 de dezembro, é de uma fragilidade que salta aos olhos.

Primeiro porque trata-se de cópia reprográfica, sem qualquer autenticação;

Segundo, porque não consta assinatura do professor, nem consta qual ou quais os conteúdos que teriam sido ministrados pela disciplina, no caso, CRIMES AMBIENTAIS, nesses dias.

3. CONCLUSÃO :

Posto isto, à guisa de conclusão, voto pela confirmação integral dos pareceres recorridos e, consequentemente, pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**.
É como voto.

Aracaju, 1º de junho de 2011.

Ronaldo Ferreira Chagas
CONSELHEIRO



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO : N° 022.000.09494/2009-7
ORIGEM : PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA
ASSUNTO : PEDIDO DE REEXAME DO PARECERE N° 5261/2010
INTERESSADOS : FACULDADE SERIGY e LUIS HUDSON TOURINHO DOS SANTOS

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO :

FACULDADE SERIGY, pessoa jurídica de direito privado, inconformada com a decisão exarada no Parecer Coletivo n° 5261/2010-PGE/PEVA, de fls. 38/46, interpôs perante a SSP recurso administrativo rogando pela reforma da decisão e, conseqüentemente, pelo reconhecimento do curso por ela ofertados aos Interessados, para fins de percepção da gratificação de curso (fls. 85/87).

O Parecer recorrido, ratificado pelos Pareceres n°s 6528/2010, de fls. 56/76 e Anexo108/109, 7807/2010, de fls.142/145 e, por último, 3194/2011, de fls.213/217, desconheceu a validade do certificado do curso para efeito de concessão da gratificação específica, por falta de cumprimento da carga horária mínima de 360 horas Vejamos excerto do parecer, no pormenor, verbis (fls.214/215):

(...).

O curso foi realizado no período compreendido entre os dias 03.07.2009 a 19.09.2009, somando 11 finais de semana. Não se completaram os 12 finais de semana como diz a parte. Isso porque no último final de semana, as aulas foram ministradas na sexta e no sábado. No sábado, dia 19/09/2009, tivemos 8 horas de aula presencial, acrescidas de 2 horas de atividade extra, conforme informação da faculdade, totalizando 10 horas nesse dia 19-sábado. Na sexta, dia 18/09/2009, houve aula APENAS NO PERÍODO DA NOITE. Assim, no último final de semana tivemos 10 horas no sábado, somadas às 5 horas da sexta, totalizando 15 horas nesse final de semana. Somando esse final de semana aos demais finais de semana (em número de 11), teremos carga horária de 345 horas.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

No recurso, em síntese, a Recorrente insiste na teses de que o curso realizado pelos interessados preencheu a carga horária mínima necessária, *verbis*, fl.139:

(..).

Outrossim, a Faculdade Serigy admite que falhou pelo fato de não demonstrar de forma clara, nos certificados emitidos, que as atividades extra-classe foram realizadas durante os cinco dias da semana, duas horas por dia, para que os alunos pudessem, em horário que melhor lhe convier, responder as solicitações elaboradas pelos professores durante os momentos presenciais, totalizando, dessa forma, 10 horas semanais."
GRIFAMOS -

Posteriormente, agora representada por Advogado, a Faculdade Serigy, esclarece que prestou à PGE as informações necessárias que comprovariam o cumprimento integral da carga horária, *verbis*, fl. 97:

(...).

Desse modo, em resumo, a carga horária semanal é composta por :

20 horas semanais expositivas em sala de aula - 240 horas

10 horas semanais de atividade extra-classe - 120 horas;

Especificamente, no caso do Interessado, observa, *verbis*:

(...).

Ora, tendo a Parecerista chegado a carga horária de 350 (trezentos e cinquenta) horas e somando-se as aulas ministradas às sextas-feiras (11.09.2009 e 18.09.2009) = 10 horas), temos que a carga horária total do curso foi exatamente 360 (trezentos e sessenta) horas. Fl. 153

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

A vexata quaestio reside na divergência sobre o cumprimento da carga horária mínima (360 horas) do certificado emitido pela Faculdade Serigy e apresentado à Administração Pública para efeito de reconhecimento do direito à gratificação de curso.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Por efeito, a ora Recorrente teve várias oportunidades para comprovar o cumprimento da carga horária mínima. Em nenhuma delas o fez a contento. A última tentativa, agora já na fase de reexame final perante este Conselho, a Faculdade Serigy alega, com o propósito de complementar a carga horária faltante, que foram ministradas aulas em 02 sextas-ferias avulsas, ou seja, nos dias 11 e 18 de setembro de 2009.

Ora, em todas as oportunidades disponibilizadas, ela própria, Recorrente, declarou perante a Chefia da PEVA e fez expressamente constar nas suas alegações que o curso (semanal ou de final de semana) tinha carga horária máxima semanal de 30 horas, sendo 20 horas de aulas expositivas e 10 horas de atividades extra-classe.

Ficou também esclarecido que quando era ofertada aula à sexta à noite (nos cursos de final de semana, como é o caso destes autos), a integralização da carga horária ocorria com aulas no domingo pela manhã, de modo a totalizar 30 horas.

Pois bem: A planilha de fl 151 testifica que em três finais de semana foram dadas aulas às sextas (03/07, 11/09 e 18/09)

Ora, se a carga horária máxima era de 30 horas, de que forma a Requerente completou a carga horária da última semana do curso, nos dias 18 e 19 de setembro?

Complementou com o acréscimo da sexta-feira do dia 11 de setembro, gerando um final de semana de 37,5 horas, ou seja, acima da carga horária máxima. (sic!)

Não é difícil presumir qual seria a postura da Recorrente se, ainda depois de acrescida tal sexta-feira, ficasse incompleta a carga horária mínima!

Por fim, além da impropriedade da extrapolação da carga horária semanal do curso, a documentação apresentada, igualmente nesta fase e que ensejou a reanálise do assunto pela Procuradora oficiante, é de uma fragilidade que salta aos olhos.

Primeiro porque trata-se de cópia reprográfica, sem qualquer autenticação;

Segundo, porque não consta (passados mais de 01 ano e meio) a assinatura do professor, nem qualquer informação



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

sobre qual ou quais os conteúdos que teriam em algumas das disciplinas, por exemplo Profissionalismo e Família: Mediações de Conflitos (fls. 188/192), Educação e Contemporaneidade no Contexto da Segurança Pública (fls. 203/207), o Poder da Mente no Domínio das Emoções (fls. 208/212).

3. CONCLUSÃO :

Posto isto, à guisa de conclusão, voto pela confirmação integral dos pareceres recorridos e, consequentemente, pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**.

É como voto.

Aracaju, 1º de junho de 2011.


Ronaldo Ferreira Chagas
CONSELHEIRO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 010.000-00104/2011-3
ÓRGÃO DE ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADA: KALENE FREIRE FRAGA SANTOS
CONSELHEIRO RELATOR: AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO

VOTO VENCIDO

1 RELATÓRIO.

Trata-se de dissenso entre o Parecer n° 051/2009-PGE e o Parecer n° 3769/2010-PGE, ambos versando sobre a possibilidade de percepção da Gratificação Especial de Atividade Funcional (GEAF) por servidor público efetivo, que esteja ocupando cargo comissionado.

O Parecer n° 051/2009-PGE concluiu pela possibilidade da concessão da GEAF, condicionada à aprovação do Governador do Estado e justificativa do Procurador-Geral do Estado.

O Parecer n° 3769/2010-PGE concluiu pela impossibilidade da concessão da GEAF a servidor público que esteja ocupando cargo comissionado.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO.

A Gratificação Especial de Atividade Funcional (GEAF) está disciplinada pela Lei n° 3048/91, que prescreve em seu art. 6° ser devida aos servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pelo efetivo exercício de atividades em condições especiais de desempenho.

Dessarte, o legislador estabeleceu, como condição para a concessão da GEAF, estar no exercício de cargo efetivo ou emprego, cujas atividades sejam desempenhadas em condições especiais.

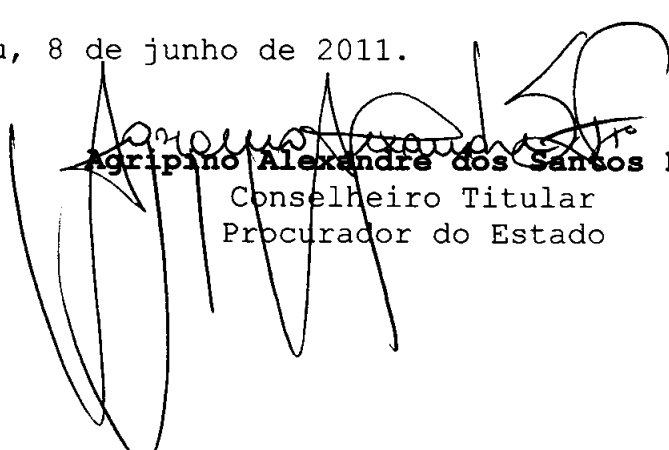
No caso vertente, tem-se servidora pública ocupante de cargo efetivo, mas que se encontra desempenhando funções de cargo comissionado, situação que não concretiza o suporte fático do art. 6º da Lei nº 3048/91, com a redação dada pela Lei nº 3.143/92.

3 CONCLUSÃO.

À vista do exposto, voto no sentido de ratificar integralmente as conclusões do Parecer nº 3769/2010-PGE.

É o voto.

Aracaju, 8 de junho de 2011.


Agripino Alexandre dos Santos Filho
Conselheiro Titular
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Autos do Processo 010.000.00104/2011-3

Administrativo:

Origem

Procuradoria-Geral do Estado

Interessado:

Kalene Freire Fraga Santos

Assunto:

Gratificação de Atividade Funcional

Relatoria:

Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO VENCEDOR

SERVIDO PÚBLICO EFETIVO NO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE FUNCIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º DE LEI 3,041/91 C/C O ART. 2º DA LEI Nº 5.279/2004. DEFERIMENTO DA VANTAGEM. REFORMA DO PARECER.

Kalene Freire Fraga Santos, servidora pública efetiva ocupante do cargo de Professor de Educação Básica NI-QP com vínculo de cessão à Procuradoria-Geral do Estado, requereu a percepção da gratificação de atividade funcional -GEAF.

Submetidos os autos a apreciação da Procuradoria Especial da Via Administrativa, o procurador Evânio Moura, através do parecer 051/2009, opinou pelo deferimento da vantagem, ponderando, no entanto, existir irregularidade do ato de cessão da requerente considerando que não há pertinência entre as atribuições do cargo de professor e as atividades da Procuradoria-Geral do Estado.

Carla de Oliveira Costa Meneses



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Às fls. 09 dos autos, a requerente traz aos autos cópia do contra cheque que comprova a sua investidura no cargo em comissão de Assessor Técnico Operacional, regularizando sua permanência na Procuradoria-Geral do Estado, motivo pelo qual os autos foram devolvidos à Especializada para novo pronunciamento.

Em segunda apreciação, por meio do parecer nº 3769/2010 da lavra do procurador Ronaldo Chagas, foi indeferido o pedido da interessada sob o argumento da impossibilidade de se conceder à GEAF a servidor comissionado ainda que o mesmo tenha vínculo efetivo com o ente estatal.

O parecer foi aprovado e encaminhado para ciência do Procurador-Geral do Estado que remeteu à apreciação do tema ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Eis, em suma, o relatório.

A Gratificação Especial de Atividade Funcional aglutinou inúmeras vantagens, incorporando ao seu regime a legislação de cada um dos adjutórios absorvidos, nos termos do artigo 2º da lei nº 5.279/2004, com a redação dada pela lei nº 5.420/2004. Dentre as vantagens incorporadas, o legislador estadual inclui o adicional de desempenho:

"Art. 2º- As atuais vantagens pecuniárias, relacionadas a seguir, dentre as consideradas mutáveis, atualmente concedias aos servidores da Administração Direta e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, do Poder Executivo do Estado de Sergipe, com observância às normas da respectiva legislação pertinente, passam a ficar unificadas, com a denominação de "Gratificação Especial de Atividade Funcional"(...):

Assinado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

VII- Adicional de Desempenho(...)

§ 2º- As gratificações que vierem a ter as respectivas denominações unificadas como Gratificação Especial de Atividade Funcional podem continuar sendo concedidas, observados os valores comparativamente às situações correlatas das atualmente pagas, de que preenchidos os requisitos e critérios de concessão e cumpridas as exigências e de percepção, conforme previsto nas correspondentes leis que tratam das mesmas gratificações."

A lei nº 3.048/91 estabelece como requisitos do Adicional de Desempenho: a) ser servidor efetivo; b) desempenho de atividades em condições especiais; e c) autorização expressa do Governador do Estado, na forma do artigo 6º. Condições e pressupostos esses que são especificados nos decretos de nº s 15.431/95 e 22.226/2003.

"Art. 6º - Aos servidores, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou de emprego, que prestarem serviços na Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, do Poder Executivo, pelo efetivo exercício de atividades em condições especiais de desempenho, poderá ser concedido, mediante autorização expressa do Governador do Estado, por solicitação escrita e justificada do titular do órgão ou entidade de origem, um Adicional de Desempenho, correspondente a até 200% (duzentos por cento) do respectivo vencimento -bse ou salário-base, a ser regulamentado por Decreto Executivo, com a exclusão dos servidores do Grupo Ocupacional FISCO e dos ocupantes dos cargos de Procurador de Estado, que continuarão remunerados de acordo com a atual sistemática remuneratória legal e regularmente estabelecida"

O parecerista e o Conselheiro relator fundamentaram que mesmo o servidor sendo efetivo, somente faria jus ao adicional caso estivesse no desempenho das atribuições próprias do cargo para o qual ingressou por concurso no Estado de Sergipe. Por esse raciocínio, o exercício do cargo em comissão

Assinado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

impediria o deferimento da vantagem.

Discordo do entendimento dos nobres colegas, por entender que não obstante a vantagem em análise tenha, de fato, como destinatário o servidor efetivo, não há a imaginada vinculação às atividades inerentes ao cargo.

O pressuposto da atividade somente se associa, no meu entender, às condições especiais de desempenho tal como prescrito nos decretos que regulamentam a gratificação. Essa é a essência da vantagem e não as atividades do cargo cuja retribuição ocorre pelo pagamento do vencimento fixado em lei.

O posicionamento restritivo além de desestimular o preenchimento do cargo em comissão pelo servidor efetivo na contramão da prescrição constitucional que prioriza a investidura do cargo de livre nomeação e exoneração por servidores de carreira (artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988); cria desigualdade entre servidores que se submetem a condições especiais de atividade sem que haja elemento discriminador válido a embasar a distinção, em total afronta ao princípio da igualdade inserto no "caput" do art. 37 já citado.

Ora, em sendo o servidor efetivo exercente de cargo em comissão e suas atividades se qualificando como especiais, impõe-se reconhecer a possibilidade do pagamento a ele da gratificação de atividade funcional.

Dessa forma, voto no sentido de entender possível e legal o deferimento da vantagem em questão à requerente, devendo-se promover a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Governador

Assinado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

do Estado, após solicitação escrita e justificado Exmo. Procurador-Geral do Estado de Sergipe acerca da viabilidade e merecimento da concessão da GEAF no caso em concreto.

É como voto,

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 015.000.20110/2010-4
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADA: MARIA NEIDE SANTOS MENDES
CONSELHEIRO RELATOR: AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO

VOTO

1 RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de revisão do entendimento deste Conselho Superior, registrado em decisões proferidas na 58ª Reunião Ordinária e na 37ª Reunião Extraordinária, versando sobre prescrição administrativa em relação às parcelas retroativas, referentes à Gratificação por Titulação, não pagas no período entre o protocolo do requerimento administrativo e sua apreciação final.

O entendimento deste Conselho Superior, registrado na Ata da 37ª Reunião Extraordinária, foi no sentido de que o direito à reclamação administrativa, sem prazo fixado em lei, prescreve em um ano, contado da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Assim, o pedido de ressarcimento por parcelas pretéritas deveria ser formulado em até um ano depois da decisão administrativa concessiva, sob pena de ser fulminado pela prescrição.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Portanto, além da prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, deve ser observado se entre a data da Portaria concessiva da vantagem e a data do requerimento administrativo para pagamento das parcelas atrasadas já transcorreu mais de um ano, nos termos do art. 6º do Decreto 20.910/32. Tratando-se de ação judicial, deveria ser observado se entre a data da Portaria concessiva da vantagem e a data da propositura da ação já transcorreram mais de dois anos e meio, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32.

Em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 015.000.20110/2010-4, aprovando o Parecer nº 7259/2010-PGE, o Procurador-Chefe da Via Administrativa deferiu pedido de percebimento retroativo em desacordo com o entendimento do Conselho Superior, encaminhando o dissenso ao Procurador-Geral do Estado.

Notificada a se manifestar, a Procuradoria Especial de Atuação junto aos Tribunais Superiores - PEATS encaminhou alentado estudo acerca do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao tema em apreço, concluindo no sentido da revisão do entendimento deste Conselho Superior, com vistas a autorizar o pagamento retroativo da gratificação por Titulação, bem como no sentido da emissão de ato genérico de dispensa recursal em tais casos.

Com a manifestação da PEATS, os autos foram encaminhados a este Conselho Superior para análise e decisão, sendo redistribuídos ao subscritor em 18/5/11.

É o relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

2 FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se, no caso vertente, da revisão de decisão deste Conselho Superior, em relação à prescrição administrativa do pedido de pagamento retroativo de parcelas devidas, com fundamento nos arts. 6º e 9º do Decreto 20.910/32.

A análise do estudo encaminhado pela Procuradoria Especial de Atuação junto aos Tribunais Superiores - PEATS, em relação ao tema em apreço, conduz à conclusão de que a tese sufragada por este Conselho Superior deve ser revista.

Consoante o estudo realizado pela Procuradoria Especial de Atuação junto aos Tribunais Superiores - PEATS, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo prescricional fica suspenso durante o período despendido pela Administração Pública na análise do pedido do administrado, só reiniciando com a manifestação da própria Administração Pública. Ou seja, no caso vertente, o início da contagem do prazo prescricional ocorre com a publicação da Portaria concessiva da vantagem, suspendendo-se caso haja pedido de pagamento das parcelas retroativas, ainda que formulado após um ano da decisão, observado o limite da prescrição quinquenal.

Calha transcrever trecho da manifestação da Procuradoria Especial de Atuação junto aos Tribunais Superiores - PEATS:

Não se pretende, com essa afirmação, garantir o resultado final do julgamento desses processos ainda pendentes de análise. Porém, por razões bastante fundamentadas, tem-se a impressão de que são muito remotas as possibilidades de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

alteração da linha jurisprudencial adotada pelo STJ no que tange ao tema.

II. 3 - DA DELIMITAÇÃO DA CONCORDÂNCIA

Por fim, deve-se consignar que a concordância da Administração Pública no que tange a esse tema deve se limitar, apenas, aos casos em que os servidores interessados não deixaram transcorrer **mais de 05 (cinco) anos após a emissão da portaria concessiva da Gratificação por Titulação, para ofertarem o pedido de pagamento retroativo ou ingressarem com a respectiva ação judicial.**

Ademais disto, ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fosse no sentido da possibilidade de aplicação do prazo prescricional previsto no art. 6º do Decreto nº 20.610/32, este somente se aplica quando não há prazo fixado em lei. Ora, como bem registra a decisão de aprovação do Parecer nº 7259/2010-PGE, da lavra do eminente Procurador-Chefe da procuradoria da Via Administrativa, a Lei Complementar nº 16/91 do Estado de Sergipe expressamente prevê o prazo de 5 (cinco) anos, sepultando definitivamente a matéria em apreço, na esfera administrativa do Estado de Sergipe, por se tratar de direito material (substantivo), afeto à competência legislativa estadual.

3 CONCLUSÃO.

À vista do exposto, voto no sentido de que:

i) seja revista a decisão proferida por este Conselho Superior, no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional ocorre com a publicação da Portaria concessiva da vantagem, suspendendo-se caso haja pedido de pagamento das parcelas retroativas, ainda que formulado após um ano da decisão, observado o limite da prescrição quinquenal.

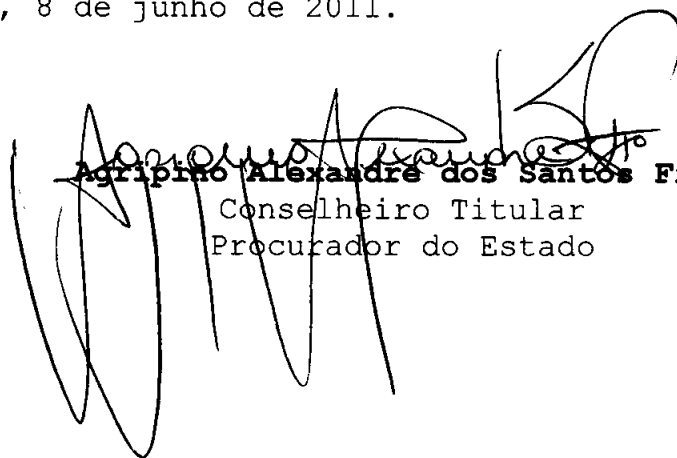


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ii) seja emitido ato de dispensa recursal genérica em tais casos, observado o limite da prescrição quinquenal.

É o voto.

Aracaju, 8 de junho de 2011.


Agripino Alexandre dos Santos Filho
Conselheiro Titular
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 022.000.01231/2010-5
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADA: MARIA HELENA FARIAS MONTE ALEGRE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR: AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO

VOTO

1 RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de revisão do Parecer Coletivo Dissenso n° 6961/2010-PGE, que concluiu pela inexistência dos requisitos legais para concessão da Gratificação Especial de Apoio às Atividades de Perícia Criminal - GAPEC, com fundamento na Lei n° 6.856/09.

Inconformado, o Secretário de Estado da Segurança Pública encaminhou o pedido de revisão das conclusões do Parecer Coletivo Dissenso n° 6961/2010-PGE, ao argumento de que o servidor público interessado não foi incluído no Decreto que relacionou os beneficiários da GAPEC por falha na confecção, uma vez que o mesmo se encontra lotado no Instituto Médico-Legal.

É o relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

2 FUNDAMENTAÇÃO.

O Parecer Coletivo Dissenso nº 6961/2010-PGE não merece reparo.

Conforme exposto pelo eminente Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada da Via Administrativa, a concessão da Gratificação Especial de Apoio às Atividades de Perícia Criminal - GAPEC, com fundamento na Lei nº 6.856/09, está subordinada aos seguintes requisitos:

1 - percepção da extinta Gratificação de Atividade Perito-Criminal - GEAF;

2 - exercício das atividades que proporcionam a concessão da GEAF;

3 - decisão discricionária do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Sergipe.

Ou seja, não basta estar lotado em órgão afeto à Coordenadoria Geral de Perícias, é preciso que o servidor público preencha os requisitos legais citados no Parecer Coletivo Dissenso nº 6961/2010-PGE, acima delineados, o que não ocorre no caso vertente.

3 CONCLUSÃO.

À vista do exposto, voto no sentido de que devem ser mantidas as conclusões do Parecer Coletivo Dissenso nº

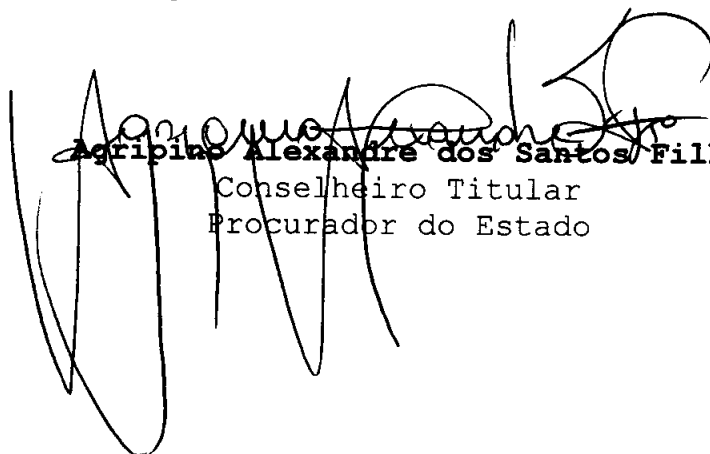


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

6961/2010-PGE, lavrado pelo eminente Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada da Via Administrativa, que indeferiu o pedido concessão da Gratificação Especial de Apoio às Atividades de Perícia Criminal - GAPEC, com fundamento na Lei nº 6.856/09.

É o voto.

Aracaju, 8 de junho de 2011.


Agripino Alexandre dos Santos Filho
Conselheiro Titular
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 018.000.25435/2009-7
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADA: MARIA HELENA FARIAS MONTE ALEGRE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR: AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO

VOTO VENCIDO

1 RELATÓRIO.

Trata-se de dissenso entre o Parecer nº 2403/2011-PGE e a decisão do Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada da Via Administrativa, em relação a pedido de abono de permanência, formulado por servidora pública do Estado da Bahia, cedida com ônus para o Estado de Sergipe.

Em síntese, o Parecer nº 2403/2011-PGE entendeu possível deferimento do pedido, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos legais, conforme farta documentação constante nos autos, cabendo ao gestor público o juízo de conveniência e oportunidade em manter ou não a cessão da servidora.

O Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada da Via Administrativa discordou do Parecer, por entender que a análise do pedido de abono de permanência estaria prejudicado, em face da impossibilidade do Estado de Sergipe analisar a aposentadoria de servidora do Estado da Bahia.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Em face da repercussão da divergência, o Procurador-Chefe da Procuradoria da Via Administrativa encaminhou os autos ao Procurador-Geral do Estado, que submeteu a matéria a exame desse Conselho Superior.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO.

O art. 40, § 19, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/03, expressamente prevê que os servidores públicos de um modo geral, que tenham concretizado todos os requisitos para sua aposentadoria voluntária, caso optem por permanecer em serviço, farão jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, até o implemento das condições para sua aposentadoria compulsória.

Com todo respeito ao entendimento do eminente Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada da Via Administrativa, a aposentadoria em tela não constitui uma questão prejudicial, uma vez que há farta documentação nos autos, materializada em documentos revestidos de fé pública, que comprovam o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 40, § 19, da Constituição Federal.

Ademais disso, como bem registrado no Parecer 2403/2011-PGE, da lavra do eminente Procurador do Estado Ronaldo Ferreira Chagas, caso a Administração entenda não ser



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

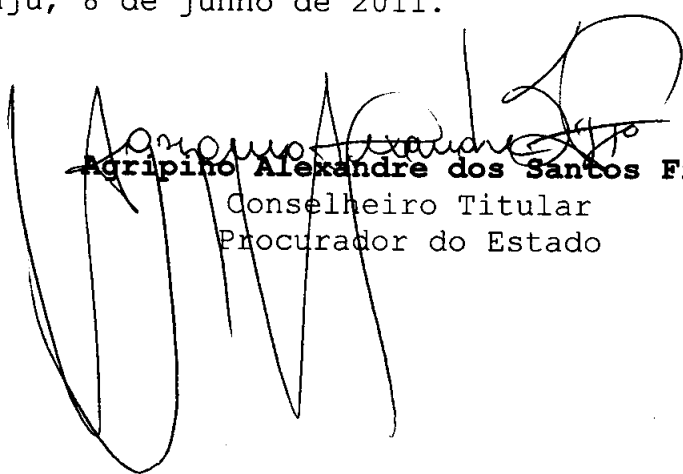
conveniente o acréscimo da despesa, basta não por fim à cessão, devolvendo a servidora pública ao órgão de origem.

3 CONCLUSÃO.

À vista do exposto, voto no sentido de que devem ser mantidas as conclusões do Parecer nº2403/2011-PGE, da lavra do eminente Procurador do Estado Ronaldo Ferreira Chagas, que deferiu o pedido de abone de permanência.

É o voto.

Aracaju, 8 de junho de 2011.



Agripino Alexandre dos Santos Filho
Conselheiro Titular
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSOS Nº: 022.101.00925/2009-0, 022.101.00788/2009-0,
022.101.00926/2009-5, 022.101.00927/2009-1, 022.101.00930/2009-1,
022.101.00931/2009-6, 022.101.00232/2010-5, 022.101.00243/2010-3.
ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR
INTERESSADOS: ADILSON DO ESPÍRITO SANTO LIMA E OUTROS
CONSELHEIRO RELATOR: AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO

VOTO

1 RELATÓRIO.

Trata-se de alegado dissenso entre e o Parecer Coletivo Dissenso nº 6964/2010-PGE e os pareceres lançados nos processos em epígrafe, todos versando sobre ressarcimento de despesas com curso de formação de oficiais, realizadas por membros da corporação policial militar.

O Parecer Coletivo Dissenso nº 6964/2010-PGE, datado de 8/11/10, concluiu ser incabível o pagamento pelo Estado de Sergipe de despesas com mensalidades escolares, à título de ressarcimento, seja pagando diretamente ao servidor, seja pagando à instituição oficial de ensino, em face da gratuidade do ensino público, com duas ressalvas: (i) orientou o gestor público sergipano a realizar convênio com as instituições de ensino dos outros entes federativos, a fim de viabilizar a participação dos militares de Sergipe; (ii) **registrou que não se aplica aos cursos já realizados e aos já autorizados.**

É o relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

2 FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se, no caso vertente, da análise conjunta de alegado conflito entre o Parecer Coletivo Dissenso nº 6964/2010-PGE e os pareceres lançados nos processos em epígrafe.

Em decisão recente decisão, prolatada em sua 86ª Reunião Ordinária, este Conselho Superior confirmou as conclusões do Parecer Coletivo Dissenso nº 6964/2010-PGE, ressaltando seu efeito *ex nunc*, ou seja, essas conclusões se aplicam apenas aos casos de pedidos de ressarcimento, cujas autorizações respectivas tenham ocorrido em data posterior a 8/11/10 (item 48 do citado Parecer Coletivo).

Com efeito, o Parecer Coletivo Dissenso nº 6964/2010-PGE, com a argúcia peculiar ao subscritor, concluiu pela impossibilidade jurídica da cobrança de mensalidade ou "taxa escolar" por instituição de ensino oficial, em razão da gratuidade do ensino público, com fundamento no art. 206, IV, da Constituição Federal, e nos argumentos que justificaram a edição da Súmula Vinculante nº 12 do Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento é irretocável.

Outrossim, é de absoluto rigor reforçar a orientação constante no Parecer Coletivo Dissenso nº 6964/2010-PGE, no sentido da celebração de convênio entre os entes federativos, a fim de viabilizar a participação dos policiais sergipanos em cursos de formação fora de Sergipe.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

3 CONCLUSÃO.

À vista do exposto, voto no sentido de que:

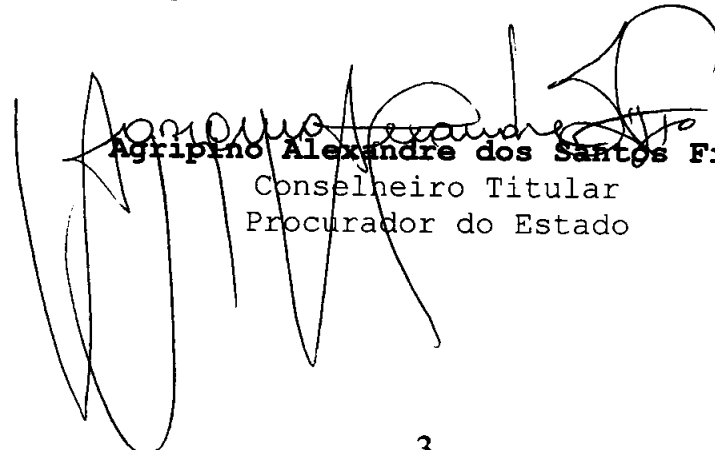
i) sejam confirmadas as conclusões do Parecer Coletivo Dissenso nº 6964/2010-PGE, **somente permitindo o ressarcimento das despesas efetuadas em relação aos cursos já realizados ou já autorizados em data anterior a 8/11/10, mediante a devida comprovação.**

ii) deve ser reforçada a orientação ao Comando-Geral, no sentido da realização do convênio aludido pelo Parecer Coletivo Dissenso nº 6964/2010-PGE;

iii) deve ser expedido ofício ao CRAFI no sentido de recomendar que somente sejam deferidas autorizações para despesa com cursos profissionais necessários à promoção, desde que se tratem de cursos gratuitos ou em que haja convênio com as respectivas instituições oficiais de ensino.

É o voto.

Aracaju, 8 de junho de 2011.


Agripino Alexandre dos Santos Filho
Conselheiro Titular
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 08 DE JUNHO DE 2011

JULGAMENTOS:

APRECIÇÃO CONJUNTA:

ASSUNTO: Gratificação por curso

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

AUTOS DO PROCESSO nº 022.000.11483/2009-5

INTERESSADO: Ailton Bispo dos Santos

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), decidiu o Conselho confirmar o entendimento constante dos pareceres nº 5605/2010 de fls. 19/26, nº 7404/2010 de fls. 51/84 e nº 3196/2011 de fls. 146/151, no sentido do indeferimento do pleito."

AUTOS DO PROCESSO nº 022.000.09494/2009-7

INTERESSADO: Luis Hudson Tourinho dos Santos

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), decidiu o Conselho confirmar o entendimento constante dos pareceres nº 1261/2010 de fls. 30/32, nº 5261/2010 de fls. 38/46, nº 6528/2010 de fls. 56/136, nº 7807/2010 de fls. 142/145 e nº 3194/2011 de fls. 213/217, pelo indeferimento do pleito."

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00104/2011-3

ASSUNTO: Gratificação Especial de Atividade Funcional

INTERESSADA: Kalene Freire Fraga Santos

RELATOR: Agripino Alexandre dos Santos Filho

DECISÃO: "por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende e Cons. Conceição Barbosa), nos termos do voto dissidente da Conselheira Carla Costa, foi confirmado o parecer nº 051/2009 de fls. 03/08, no sentido da possibilidade da concessão do pedido de recebimento do Adicional de Desempenho, hoje GEAF - Gratificação Especial de Atividade Funcional à interessada. Vencidos os Conselheiros Agripino Alexandre, relator, e Cons. Ronaldo Chagas."

AUTOS DO PROCESSO nº 015.000.20110/2010-4

ASSUNTO: Pagamento de Diferença Salarial

INTERESSADA: Maria Neide Santos Mendes

RELATOR: Agripino Alexandre dos Santos Filho

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e

Assellins



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto do relator, foi confirmado o parecer nº 7259/2010 de fls. 20/25 e a decisão de aprovação do parecer de fls. 26/35, no sentido de afastar a prescrição e deferir o pedido de pagamento de diferença salarial."

AUTOS DO PROCESSO nº 022.000.01231/2010-5

ASSUNTO: Gratificação Especial de Apoio às Atividades de Perícia Criminal

INTERESSADO: Antônio Carlos Silva Gomes

RELATOR: Agripino Alexandre dos Santos Filho

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas), o Conselho confirmou o parecer coletivo dissenso nº 6961/2010, pelo indeferimento do pedido de concessão da Gratificação Especial de Apoio às Atividades de Perícia Criminal - GAPEC, com fundamento na Lei nº 6.856/09."

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.25435/2009-7

ASSUNTO: Abono de Permanência de Servidor Cedido

INTERESSADA: Maria Helena de Farias Monte Alegre Souza

RELATOR: Agripino Alexandre dos Santos Filho

DECISÃO: "por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende e Cons. Conceição Barbosa) foi confirmado o parecer nº 2403/2011 de fls. 64/65, pela impossibilidade de análise do pedido de abono de permanência em face da incompetência do Estado de Sergipe na análise do pedido acessório, isto é, de aposentadoria. Vencidos os Conselheiros Agripino Alexandre, relator, e Ronaldo Chagas."

APRECIÇÃO CONJUNTA:

AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00925/2009-0

INTERESSADO: Adilson do Espírito Santo Lima

AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00788/2009-0

INTERESSADO: Giorlan Souza Quirino

AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00926/2009-5

INTERESSADO: Wagno Passos do Nascimento

AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00927/2009-1

INTERESSADO: Gleison Parente Pereira

AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00930/2009-1

INTERESSADO: Adriano José Barbosa Reis

AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00931/2009-6

INTERESSADO: Gilson Vicente do Nascimento

AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00232/2010-5

INTERESSADO: Sidney Barbosa dos Anjos

AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00243/2010-3

INTERESSADO: Marcílio Ferreira da Silva Pontual e outros

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: Ressarcimento de Taxa Escolar de Curso Militar

RELATOR: Agripino Alexandre dos Santos Filho

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas), foi aprovado o voto do relator, no sentido de deferir os pedidos de ressarcimento de despesas com cursos profissionais da carreira, que são pré-requisitos para a promoção, autorizados até a presente data, 07 de junho de 2011. Outrossim, deve ser expedido ofício ao CRAFI no sentido de recomendar que somente sejam deferidas autorizações para despesa com cursos profissionais necessários à promoção, desde que se tratem de cursos gratuitos ou em que haja convênio com as respectivas instituições oficiais de ensino."

MANIFESTAÇÃO:

"O que ocorrer" - Pediu a palavra o Conselheiro Agripino Alexandre, registrando a importância do projeto Petição 10 que propõe a concisão das peças processuais e utilização de recursos de tecnologia, objetivando a diminuição dos impactos ambientais com vistas a uma gestão pública sustentável, sugerindo ao Procurador-Geral que envide esforços no sentido de acolher esse importante projeto no âmbito da Procuradoria-Geral de Sergipe a exemplo do que já ocorreu na Procuradoria-Geral do Rio Grande do Sul."

Em, 08 de junho de 2011.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretaria do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Mateus Augusto Lima Cardozo" <mateus.cardozo@pge.se.gov.br>
Para: "Procuradores da PGE" <lista-procuradores@pge.se.gov.br>
Data: 09/06/2011 13:05
Assunto: Extrato da 79ª Reunião Extraordinária

**EXTRATO DA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 08 DE JUNHO DE 2011**

JULGAMENTOS:**APRECIÇÃO CONJUNTA:****ASSUNTO:** Gratificação por curso**RELATOR:** Ronaldo Ferreira Chagas**AUTOS DO PROCESSO** nº 022.000.11483/2009-5**INTERESSADO:** Ailton Bispo dos Santos

DECISÃO: ☐por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), decidiu o Conselho confirmar o entendimento constante dos pareceres nº 5605/2010 de fls. 19/26, nº 7404/2010 de fls. 51/84 e nº 3196/2011 de fls. 146/151, no sentido do indeferimento do pleito. ☐

AUTOS DO PROCESSO nº 022.000.09494/2009-7**INTERESSADO:** Luis Hudson Tourinho dos Santos

DECISÃO: ☐por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), decidiu o Conselho confirmar o entendimento constante dos pareceres nº 1261/2010 de fls. 30/32, nº 5261/2010 de fls. 38/46, nº 6528/2010 de fls. 56/136, nº 7807/2010 de fls. 142/145 e nº 3194/2011 de fls. 213/217, pelo indeferimento do pleito. ☐

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00104/2011-3**ASSUNTO:** Gratificação Especial de Atividade Funcional**INTERESSADA:** Kalene Freire Fraga Santos**RELATOR:** Agripino Alexandre dos santos Filho

DECISÃO: ☐por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende e Cons. Conceição Barbosa), nos termos do voto dissidente da Conselheira Carla Costa, foi confirmado o parecer nº 051/2009 de fls. 03/08, no sentido da possibilidade da concessão do pedido de recebimento do Adicional de Desempenho, hoje GEAF ☐ Gratificação Especial de Atividade Funcional à interessada. Vencidos os Conselheiros Agripino Alexandre, relator, e Cons. Ronaldo Chagas. ☐

AUTOS DO PROCESSO nº 015.000.20110/2010-4**ASSUNTO:** Pagamento de Diferença Salarial

INTERESSADA: Maria Neide Santos Mendes

RELATOR: Agripino Alexandre dos santos Filho

DECISÃO: ☐por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto do relator, foi confirmado o parecer nº 7259/2010 de fls. 20/25 e a decisão de aprovação do parecer de fls. 26/35, no sentido de afastar a prescrição e deferir o pedido de pagamento de diferença salarial. ☐

AUTOS DO PROCESSO nº 022.000.01231/2010-5

ASSUNTO: Gratificação Especial de Apoio às Atividades de Perícia Criminal

INTERESSADO: Antônio Carlos Silva Gomes

RELATOR: Agripino Alexandre dos santos Filho

DECISÃO: ☐por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas), o Conselho confirmou o parecer coletivo dissenso nº 6961/2010, pelo indeferimento do pedido de concessão da Gratificação Especial de Apoio às Atividades de Perícia Criminal ☐ GAPEC, com fundamento na Lei nº 6.856/09. ☐

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.25435/2009-7

ASSUNTO: Abono de permanência de Servidor Cedido

INTERESSADA: Maria Helena de Farias Monte Alegre Souza

RELATOR: Agripino Alexandre dos santos Filho

DECISÃO: ☐por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende e Cons. Conceição Barbosa) foi confirmado o parecer nº 2403/2011 (fls. 64/65), pela impossibilidade de análise do pedido de abono de permanência em face da incompetência do Estado de Sergipe na análise do pedido acessório, isto é, de aposentadoria. Vencidos os Conselheiros Agripino Alexandre, relator, e Ronaldo Chagas. ☐

APRECIÇÃO CONJUNTA:

AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00925/2009-0

INTERESSADO: Adilson do Espírito Santo Lima

AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00788/2009-0

INTERESSADO: Giorlan Souza Quirino

AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00926/2009-5

INTERESSADO: Wagno Passos do Nascimento

AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00927/2009-1

INTERESSADO: Gleison Parente Pereira

AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00930/2009-1

INTERESSADO: Adriano José Barbosa Reis

AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00931/2009-6

INTERESSADO: Gilson Vicente do Nascimento

AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00232/2010-5

INTERESSADO: Sidney Barbosa dos Anjos

AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00243/2010-3

INTERESSADO: Marcílio Ferreira da Silva Pontual e outros

ASSUNTO: Ressarcimento de Taxa Escolar de Curso Militar

RELATOR: Agripino Alexandre dos Santos Filho

Assessoria

DECISÃO: ☐por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas), foi aprovado o voto do relator, no sentido de deferir os pedidos de ressarcimento de despesas com cursos profissionais da carreira, que são pré-requisitos para a promoção, autorizados até a presente data, 07 de junho de 2011. Outrossim, deve ser expedido ofício ao CRAFI no sentido de recomendar que somente sejam deferidas autorizações para despesa com cursos profissionais necessários à promoção, desde que se tratem de cursos gratuitos ou em que haja convênio com as respectivas instituições oficiais de ensino.☐

MANIFESTAÇÃO:

☐O que ocorrer☐ - Pediu a palavra o Conselheiro Agripino Alexandre, registrando a importância do projeto Petição 10 que propõe a concisão das peças processuais e utilização de recursos de tecnologia, objetivando a diminuição dos impactos ambientais com vistas a uma gestão pública sustentável, sugerindo ao Procurador-Geral que envide esforços no sentido de acolher esse importante projeto no âmbito da Procuradoria-Geral de Sergipe a exemplo do que já ocorreu na Procuradoria-Geral do Rio Grande do Sul.☐

Em, 08 de junho de 2011.

Carla de Oliveira Costa Meneses

Secretaria do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado